

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010720-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Wagner Rodrigues Guimarães
Requerido: Suzantur Transportadora

WAGNER RODRIGUES GUIMARÃES ajuizou ação contra SUZANTUR TRANSPORTADORA (TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA) e CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCEIRA, pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 17 de agosto de 2017, trafegava com sua motocicleta Yamaha/Factor, placa JSB-7291, pela Av. Dr. Carlos Botelho, quando, no cruzamento com a Av. São Carlos, o ônibus pertencente à primeira ré desrespeitou a sinalização semafórica existente no local, causando a colisão entre os automóveis. Por conta do abalroamento, sofreu prejuízos de ordem patrimonial e moral.

Após determinação deste juízo, o autor emendou a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa aos pedidos deduzidos.

Citadas, somente a ré Transportadora Turística Suzano LTDA apresentou defesa, arguindo que o motorista do coletivo atravessou o cruzamento enquanto o semáforo indicava a cor amarela, que incumbe à empregadora do autor reparar os supostos danos alegados, os quais, inclusive, não estão comprovados, bem como que inexiste dano moral indenizável.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Reconheceu-se a ilegitimidade passiva da ré Caruana S/A Sociedade de Crédito Financeira, julgando extinto o processo com relação a ela.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo consta nos autos, o autor trafegava com sua motocicleta Yamaha/Factor pela Av. Dr. Carlos Botelho quando, no cruzamento com a Av. São Carlos, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus pertencente à empresa ré.

O conjunto probatório denota culpa exclusiva do motorista do coletivo.

Com efeito, o autor declarou para os policiais militares que atenderam a ocorrência que avançara no cruzamento somente após a indicação da cor verde no semáforo, quando, então, veio a ser atingido pelo ônibus (fl. 19), ao passo que o condutor do coletivo informara que o semáforo ainda estava na cor amarela no momento do ingresso na via em que o motociclista transitava (fl. 18). Ocorre que a versão apresentada pelo preposto da ré vai de encontro ao depoimento das testemunhas, que confirmaram que o ônibus desrespeitara a sinalização semafórica existente no local, causando o acidente.

Alessandra Pocaia assim declarou: "Eu estava dentro do ônibus, sentada, em um dos bancos mais à frente, não recordo se do lado direito ou do lado esquerdo. Eu estava olhando para a frente e vi que o motorista do ônibus avançou no cruzamento, embora o sinal estivesse vermelho" (fl. 158).

Já a testemunha Tatiane Machado afirmou que "estava nas imediações da porta do meio do ônibus e me mantinha em pé, pois desceria já no próximo ponto. O ônibus vinha correndo e não parou no cruzamento. O semáforo existente no cruzamento mostrava cor vermelha para o coletivo" (fl. 159).

Ademais, ainda que ficasse demonstrado nos autos que o condutor do coletivo realmente avançou no cruzamento com o semáforo ainda na cor amarela, seria o caso de responsabilizá-lo pelo evento danoso ocorrido, pois ele assumiu o risco do semáforo mudar de cor durante a sua passagem, permitindo, assim, o tráfego dos veículos que transitavam pela via transversal. Aliás, em razão da sinalização amarela, caberia ao motorista redobrar a cautela necessária para a realização de qualquer manobra (art. 34 do CTB), justamente para afastar os riscos decorrentes da modificação da sinalização semafórica durante a travessia.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos morais e estéticos. Colisão em cruzamento. Caracterizada a culpa da ré. Veículo que avançou o sinal amarelo. Situação que demanda maior cautela do motorista. Indícios robustos de que o



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

semáforo mudou para vermelho no meio da travessia do cruzamento, estando verde para a autora. Autora que comprovou habilitação. Ausência de culpa concorrente. Empregador que deve responder pelos atos causados por seus funcionários (art. 932, III, CC). Danos morais configurados. Danos estéticos não comprovados. Recursos desprovidos." (Apelação nº 0003389-95.2010.8.26.0663, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 08/10/2015).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPOSIÇÃO DE **CRUZAMENTO COM** SINALIZAÇÃO AMARELA - COLISÃO COM VEÍCULO QUE INICIOU MARCHA EM SINAL VERDE - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE DEVERIA ATENTAR PARA O SEMÁFORO COM LUZ AMARELA -IMPRUDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal amarelo assume o risco de sua transformação, durante a travessia, em vermelho, de molde a possibilitar o tráfego dos veículos que transitam na via transversal, onde passou a predominar o sinal verde. A sinalização amarela consiste em advertência para o motorista redobrar sua cautela, e, como regra geral, parar seu veículo. DANOS MATERIAIS COMPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DEVIDO. LUCROS CESSANTES PROVA AUSÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS MERO INFORTÚNIO REPARAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 0110086-76.2007.8.26.0007, 26^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 14/08/2013).

"Reparatória por danos materiais. Acidente de trânsito envolvendo veículo Saveiro (1997), do autor e caminhonete Hyundai (2010), da ré. Afirmação por parte da requerida, fl. 57, que seu preposto ultrapassara o sinal semafórico no amarelo. Situação que demandava maior cautela do motorista do Hyundai, exclusivo causador do sinistro. R. sentença de improcedência que não pode prevalecer. Provimento parcial ao recurso da empresa demandante, com sucumbência recíproca." (Apelação nº 0022671-97.2011.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Petroni, j. 09/12/2014).

Comprovada a culpa exclusiva do condutor do coletivo, incumbe à ré reparar os danos causados ao autor, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser a proprietária do ônibus envolvido no acidente. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Ademais, é incabível a alegação da ré, de que o empregador do autor deve responder pelos danos que lhe foram causados, pois o acidente decorreu da prática de um ato ilícito pelo preposto da ré, e não por alguma causa relacionada à atividade laboral da vítima.

Superados tais pontos, cumpre fixar os valores indenizatórios.

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (STJ, Súmula 37).

O autor pleiteia a importância de R\$ 4.456,90 a título de reparação pelos danos causados em sua motocicleta, contudo tal quantia ultrapassa o valor de mercado do bem, conforme se observa na Tabela FIPE:

Mês de referência:	Agosto de 2017
Código Fipe:	827072-4
Marca:	YAMAHA
Modelo:	YBR 125 FACTOR K/ FACTOR K1
Ano Modelo:	2009
Autenticação	qzfjwqgf6tq
Data da consulta	19 de abril de 2018 16:55
Preço Médio	R\$ 3.344,00

Depreende-se, portanto, ter havido a perda total do bem, tornando economicamente inviável seu conserto. Por conseguinte, a indenização deverá



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

corresponder ao valor de uma motocicleta semelhante à envolvida no acidente. Em outras palavras, é mais adequado financeiramente a aquisição de outra moto do que o reparo do bem envolvido na colisão. Nesse sentido:

"Mostrando-se economicamente inviável a recuperação do veículo acidentado, a indenização deve corresponder ao valor de um carro, semelhante, com a idade que tinha o acidentado, na data do sinistro, corrigindo-se, a partir de então, o respectivo montante até a data do pagamento" (STJ, 4ª T., REsp 159.793/SP, j. 11.4.2000).

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda do bem, para recomposição do montante da obrigação. Também será o marco inicial dos juros moratórios, na linha da jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do STJ.

No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefira o autor, poderá transferir o bem ao domínio da ré, recebendo a quantia integral fixada.

Os recibos de pagamento juntados à fl. 26 comprovam que o autor suportou um gasto de R\$ 137,29 com medicamentos, incumbindo à ré, então, o devido reembolso (art. 949 do Código Civil).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta da lesão causada ao autor e do fato dele ter permanecido afastado do serviço por mais de 45 dias (fl. 31). Assim, a indenização representa uma compensação pela perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que o funcionário da ré deu causa. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT). Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153). A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para condenar TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA a pagar para WAGNER RODRIGUES GUIMARÃES:

- A) Indenização por dano material de R\$ 3.344,00, com correção monetária e juros moratórios contados desde a época do evento danoso. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de transferirem-se para a ré os salvados.
- B) Indenização de R\$ 137,29, com correção monetária a partir de cada desembolso, e juros moratórios contados a partir do acidente.
- C) Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54),

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios das patronas do autor fixados em 15% do valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA